



## PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Termo Aditivo de prazo (Contrato 006.1/2022- PMI-TP)

OBJETO: Construção de terminal de integração rodoviário do município de

Igarapé-Miri.

## **PARECER**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação de Prazo de vigência e de Execução do Contrato Administrativo nº 006.1/2022- PMI-TP.

O pedido foi instruido com a solicitação pela empresa PLASMIRI SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, bem como pelo parecer da engenheira da Prefeitura a Sra. Glaucia Melina, a qual recomenda e solicita a autorização do aditivo de prazo.

Foi informado que os prazos de vigência estão próximos do fim e ainda nã foi emitida aordem de serviço para iníco da obra, devendo serem prorrogados para a devida conclusão da obra.

No que concerne as prorrogações dos prazos, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1°, II e § 2° da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico- financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

 II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que a obra ainda não iniciou, visto que, não fora emitida a ordem de serviço a empresa por motivos técnicos.

Dr Sylber Roberto 8, LIRE OAB | PA 25, 251

4





Em sendo assim, observado o Prazo de Vigência de Execução e do aditamento contratual, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/PA, 06 de julho de 2023.

Signal and Signal and

Sylber Roberto da Silva de Lima Assessor Jurídico

> Dr Sylber Roberto S. Limi OAB / PA 25.251